



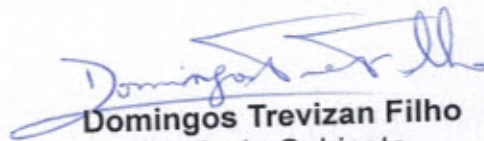
Ofício nº 1827/2020-GAPRE

Maringá, 25 de maio de 2020.

Senhor Presidente,

Em atenção ao Requerimento nº 562/2020 apresentado pelo Vereador **William Gentil**, para informar relativamente ao enquadramento e o curso de formação dos Guardas Municipais, anexamos o parecer da Secretaria Municipal de Segurança Pública e da Procuradoria-Geral do Município.

Atenciosamente,


Domingos Trevizan Filho
Chefe de Gabinete

A Sua Excelência o Senhor
MARIO MASSAO HOSSOKAWA
Presidente da Câmara Municipal de Maringá
Nesta

Ofício nº 123/2020/Segurança

Maringá, 19 de maio de 2020.

Ilmo. Sr.
DOMINGOS TREVISAN FILHO
DD. Chefe de Gabinete
Prefeitura do Município de Maringá
NESTA.

Senhor Chefe de Gabinete,

Em resposta ao protocolo nº 25746/2020, requerimento nº 562/2020, do Vereador Willian Charles Francisco de Oliveira informamos que:

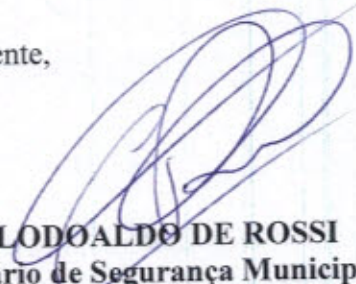
1º - O enquadramento do Guarda Municipal se dá após a aprovação do mesmo em todas as etapas do Curso de Formação de Guardas Municipais, conforme Lei Complementar nº 1150/2019, que dispõe sobre o Estatuto da Guarda Municipal, que rege em seu artigo 12, parágrafo 3, o enquadramento como sua vantagem.

2º - O Curso de Formação de Guardas Municipais estava previsto para o mês de maio de 2020, porém em função da pandemia do covid-19, as aulas foram suspensas. Possivelmente o retorno das aulas será após o governador liberar a Escola de Formação, conforme ofício nº da ESFAP em anexo.

3º - Ressaltamos que seja encaminhado o referido documento à Proge para análise jurídica em consonância ao Estatuto da Guarda.

Sendo o que havia a informar nesse momento, renovo meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


CLODOALDO DE ROSSI
Secretário de Segurança Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA GERAL – NÚCLEO DE PESSOAL

Processo Adm. N°	25746/2020
Requerente	PROGE
Data de Abertura	11/05/2020
Data de Encaminhamento	25/05/2020
Assunto	Requerimento 562/2020 – Guardas Municipais

Síntese.

De início, cumpre esclarecer que deixo de realizar parecer para o presente processo, pois o esclarecimento prestado pela Secretaria de Segurança Municipal atende ao que requerido pelo i. Vereador. William Charles Francisco de Oliveira. Cabe, porém, alguns outros apontamentos.

Em relação ao curso de formação, é necessário a sua completude para que haja o enquadramento. Este curso, ao que repassado à Procuradoria, já foi ofertado a totalidade dos Guarda Municipais em primeira e segunda formação. Os que se encontram cursando são aqueles que por alguma exceção individual não o cursaram nas oportunidades feitas ou porque reprovaram havendo agora, nova oportunidade.

Quanto ao pagamento, como acima visto, é necessário a completude e aprovação no curso de formação. Como o estatuto passa a ser outro, haverá provimento derivado de cargos, e assim, não há se falar em pagamento retroativo. Como assentado em nossa jurisprudência, não há direito adquirido a regime jurídico do servidor, ao qual depende da perfectibilização de todas as condições legais para o provimento no cargo.

Ademais, este assunto já foi levado ao judiciário em diversos Mandados de Segurança, nos quais ficou assentado o seguinte:

Inicialmente, é de se anotar a inexistência de qualquer irregularidade no enquadramento do Impetrante como "guarda municipal restrito", considerando o entendimento jurisprudencial pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico:

TESES DE REPERCUSSÃO GERAL RE 563965 - I - Não há direito adquirido a regime jurídico, desde que respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL – NÚCLEO DE PESSOAL

A pretensão esboçada na inicial afronta, aliás, a Súmula 339 do STF, a qual dispõe: *Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.* Pois, em que pese tenha sido demonstrada a diferença salarial entre GM RESTRITO e GM PERMANENTE, o acolhimento do pedido implicaria no aumento da remuneração do Impetrante.

Quanto ao princípio da isonomia, vale ressaltar que, na Administração Pública, aplica-se tratamento igual aos realmente iguais, ou seja, *"cargos de igual denominação podem ser funcionalmente desiguais, em razão das condições de trabalho de um e de outro; funções equivalentes podem diversificar-se pela qualidade ou pela intensidade do serviço, ou, ainda, pela habilitação profissional dos que a realizam. A situação de fato é que dirá da identidade ou não entre cargos de funções nominalmente iguais."*^[3]

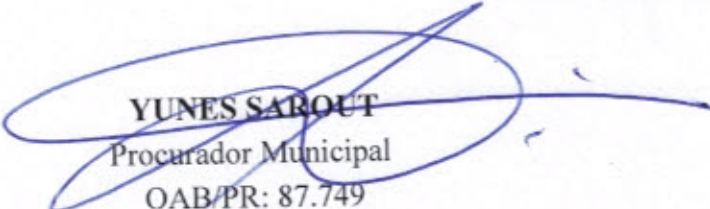
Na hipótese dos autos, não se pode concluir, independentemente do local de trabalho ou das horas laboradas, que as funções de "guarda municipal restrito" sejam equivalentes ao exercício do "guarda municipal permanente, conforme colhe-se das informações prestadas pelo Município de Maringá:

Desta forma, o tratamento diferenciado estabelecido pelo legislador não viola o princípio da isonomia, já que o parlamento, com base na autonomia legiferante e atento às especificidades de cada profissão, entendeu por conveniente reformular o plano de carreira e estabelecer tal como o é atualmente. Fosse a intenção do legislador tratar como funções similares, o teria feito expressamente.

2 – Quanto a data para a finalização do curso, a matéria é afeta a Administração, já esclarecida pelo sr. Secretário.

Atenciosamente.

Maringá, 25 de maio de 2020,


YUNES SAROUT
Procurador Municipal
OAB/PR: 87.749